



C0066409A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.898-B, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DANILO FORTE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas com medicamentos para uso próprio entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, no caso de contribuintes aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “h”:

*“h) às despesas de aquisição de medicamentos para uso próprio, quando se tratar de contribuintes aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que comprovados com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui apresentado visa permitir a dedução das despesas com medicamentos no imposto de renda de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos..

Atualmente, a legislação tributária já permite a dedução de algumas despesas com saúde. Esse projeto, entretanto, amplia as possibilidades de dedução, beneficiando aqueles que mais precisam de cuidados com sua saúde: os idosos.

Trata-se de grande contra-senso permitir a dedução de despesas com médicos e não contemplar os medicamentos, haja vista a freqüência com que um paciente sai de uma consulta médica orientado a se remediar, principalmente quando se trata de um paciente idoso.

Logo, nobres Parlamentares, peço o apoio de todos para que possamos aprovar esse projeto e, assim, consolidarmos o direito à saúde, conforme preceituado por nossa Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2010.

Deputado Manoel Junior

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

5. (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) à quantia, por dependente, de: (*“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010. (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo." (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

---

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, a fim de acrescentar alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Segundo o autor da medida, a sua proposta amplia as possibilidades de dedução de despesas com saúde, beneficiando aqueles que mais precisam de cuidados com sua saúde, que são os idosos, considerando, ademais, o contra-senso que há, atualmente, em a legislação em vigor permitir a dedução de despesas com médicos sem contemplar a dedução com os medicamentos.

Por despacho da Mesa, a proposta foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família, por força das alíneas “a”, “c” e “r” do inc. XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se quanto a assuntos relativos à saúde e assistência social em geral; política de saúde; bem como matéria que diga respeito a assistência oficial, incluindo a proteção aos idosos.

Tratando-se de medida legislativa que dispõe sobre dedução, na declaração do Imposto de Renda, das despesas com medicamentos para uso próprio de aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos, refere-se a matéria dentro do campo temático da Comissão.

E, realmente. A freqüência com que um paciente sai de uma consulta médica orientado a se remediar, principalmente quando se trata de um paciente idoso, já está a justificar a medida proposta, tendo em vista não haver razão visível em se permitir a dedução da despesa com o médico, ao mesmo tempo em que se veda a dedução com o remédio.

Com uma simples visita ao *site* da Receita Federal, é possível verificar que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública<sup>1</sup>.

Vale dizer, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias<sup>2</sup>.

As despesas médicas ou de hospitalização realizadas no exterior também são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas com documentação idônea.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, de mesmo modo, as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente<sup>3</sup>.

Não vemos por que, então, a vedação à dedução de despesas com medicamentos, na medida em que, a rigor, esses tipos de gastos já podem ser deduzidos como despesas médicas, quando estas integram a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, não havendo como, desta maneira, negar o mérito da iniciativa ora sob análise, mormente por destiná-la a aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos.

A medida, aliás, coaduna-se com preceitos ínsitos na Carta Maior, em diversas passagens, como na conceituação da assistência social (art. 203), quando

---

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2011/perguntas/assuntos/deducoes-despesas-medicas.htm>

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

estabelece como objetivos, entre outros, a proteção à velhice (inciso I) e a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à sua própria manutenção (inciso V); ou no art. 230, quando atribui à família, à sociedade e ao Estado “o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Isto posto, abstraindo das questões relativas à constitucionalidade e juridicidade a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

**Deputado Danilo Forte  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.898/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho Pinheiro, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Danilo Forte, Gorete Pereira, Paulo Rubem Santiago e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

**Deputado DR. ROSINHA  
Presidente**

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.898, de 2010, de autoria do Deputado MANOEL JUNIOR, possibilita que contribuintes aposentados e pensionistas com idade igual ou superior a sessenta anos deduzam da base de cálculo do imposto de

renda as despesas com aquisição de medicamentos para uso próprio.

A matéria vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do mérito, em regime de tramitação ordinária. Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, não foram apresentadas emendas à proposta no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

“Uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização é o envelhecimento de sua população, refletindo uma melhoria das condições de vida”. Esse trecho, constante da publicação “Dados sobre o envelhecimento no Brasil”, disponível no sítio da Secretaria de Direitos Humanos, revela o grau de importância com que deve ser tratada essa parcela da população na formulação das políticas públicas.

De acordo com levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população idosa no país mais que dobrou num período de vinte anos. Em 1991, perfazia 10,7 milhões; em 2011, correspondia a 23,5. Nos próximos vinte anos, projeta-se que o número de pessoas idosas dobre mais uma vez.

Essa mudança no perfil demográfico da estrutura etária da população brasileira exige que o país se prepare para oferecer às pessoas idosas condições para viverem com qualidade. Nesse sentido, a legislação pátria vem evoluindo, com base nas diretrizes do Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento.

Dentre os direitos que a Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, busca assegurar ao Idoso se destaca o referente à saúde, tanto física quanto mental, sendo necessária a adoção de um “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos”.

Nesse contexto, o projeto de lei em epígrafe vai ao encontro das medidas legislativas protetivas das pessoas idosas que esta Casa aprovou nos

últimos anos. Evidentemente a possibilidade de as pessoas idosas reduzirem a base de cálculo do imposto de renda, com o cômputo das despesas com medicamentos, além de garantir melhores condições para o tratamento das enfermidades que surgem com o passar dos anos, promove alívio nos seus orçamentos familiares, numa situação em que podem ter a sua capacidade de gerar renda limitada com o avanço da idade. Trata-se de despesa médica tão essencial quanto aquelas com consultas e exames, já consideradas dedutíveis pela legislação tributária em vigor.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.898, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.898/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Delegado Waldir, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Leandre, Raquel Muniz, Roberto de Lucena - Titulares, Angelim, Flávia Moraes, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**